



ACÓRDÃO Nº. 47.169
(Processo nº. 2008/52095-1)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. EMMANUEL JOSE MACHADO CUNHA – Prefeito à época do Município de Cametá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.34.252 de 26/06/2003.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão Conhecimento. não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Relator EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2009/52095-1.

Inconformado com o v. Acórdão nº. 34.252, de 26.06.2003, pelo qual este Tribunal, ao julgar o mérito do processo nº. 1999/53090-0, condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 10.286,99 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) e ao pagamento de multa regimental de R\$ 300,00 (trezentos reais), o Sr. Emmanuel José Machado Cunha, interpôs Recurso de Revisão objetivando reformar aquela decisão.

Recebido, o recurso teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 23 a 25, afirma que, sobre o aspecto técnico, nada foi inovado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 27 a 29, após comentar a existência nos autos de cópia da petição inicial de Ação Ordinária Desconstitutiva de Ato Administrativo remetida pela PGE, afirma que a mesma não tem repercussão neste processo e que não foi modificada a situação das contas, pelo que opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório

VOTO:

Analisando os autos, verifico que está tramitando no Tribunal de Justiça do Estado do Pará uma Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Administrativo, interposta pelo recorrente,



mas que ainda não teve decisão de mérito. Por outro lado, devo destacar que a competência deste Tribunal é específica, própria, por mandamento constitucional, daí a simples existência de uma ação em tramitação não impede este Tribunal de, sobre a matéria, proferir decisão de mérito.

Em assim sendo, fica claro que o recorrente nada trouxe capaz de respaldar a sua pretensão. Conheço, pois, do presente recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Dra. Maria Helena Loureiro
Aj/0100026